



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

Rua Pedro Palmeiro, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 97700-000 - Fone: (55)3249-7215 -
www.jfrs.jus.br - Email: rssti01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000150-52.2022.4.04.7120/RS

IMPETRANTE: METALUS-INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB PR052114)

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB PR052114)

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SÃO BORJA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Metalus-Indústria Mecânica Ltda.**, contra ato supostamente ilegal praticado por parte do **Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Borja**, objetivando, em síntese, a concessão de segurança, em sede de liminar, que determine à autoridade coatora a liberação de exportação das mercadorias relacionadas nas Declaração de Exportação nº 22BR000153435-0 e nº 22BR000135361-4.

Afirma que, em razão da greve dos servidores da Receita Federal, suas cargas de mercadorias a serem exportadas encontram-se paradas na Aduana de São Borja, tendo os procedimentos de desembaraço sido iniciados nos dias 04 e 09 de fevereiro de 2022, sem que, até o momento, tenham conclusão.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Custas

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 dias, anexe comprovante de recolhimento das custas processuais.

Independente disto, passo a análise do pedido liminar tendo em vista a urgência externada na inicial.

3. Pedido Liminar

Inicialmente, impende frisar que o mandado de segurança é um instituto de direito processual constitucional que visa garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo, lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade e que exige prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito violado.

A concessão de tutela de urgência em mandado de segurança pressupõe o preenchimento de dois requisitos normativos, sem os quais é vedado, em sede de cognição sumária, o provimento postulado.

Ambos os pressupostos estão consubstanciados na Lei n.º 12.016/09 (art. 7º, inciso III), que autoriza a concessão da ordem quando restar demonstrada a relevância do fundamento alegado (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia da medida (*periculum in mora*), *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A Constituição Federal dispõe que a Administração Pública reger-se-á, entre outros, pelo princípio da eficiência (artigo 37, *caput*), devendo garantir a razoável duração do processo, tanto na esfera administrativa como na via judicial (artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nessa perspectiva, a inexistência de fixação de prazo específico para conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro não torna prescindível a observância por parte da Administração Pública do princípio da eficiência. Por essa razão, sedimentou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que o desembaraço aduaneiro deve obediência ao prazo de 8 (oito) dias, estabelecido pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972 para execução de atos em procedimento administrativo fiscal.

Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO.
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Inexistindo prazo específico para
o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias,
estabelecido para execução de atos no âmbito do processo
administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972, o que
está em conformidade com o princípio da eficiência da*

Administração Pública. (TRF4 5000559-22.2021.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/06/2021)

*TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PARAMETRIZAÇÃO DA DI. PROSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. MOVIMENTO GREVISTA. EXCESSO DE PRAZO. 1. **Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser observado, para tal fim, o prazo de oito dias de que trata o art. 4º do Decreto n. 70.235/1972, estabelecido para a execução de atos no âmbito do procedimento administrativo fiscal. (...) (TRF4 5062862-17.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)***

Malgrado constitucionalmente assegurado aos servidores públicos o direito de greve, igualmente merece ser garantida ao administrado a prestação contínua dos serviços públicos, de modo que a paralisação das atividades da Receita Federal não pode servir como pretexto para a inobservância dos prazos fixados para a prática dos atos administrativos atribuídos à autoridade impetrada, mormente tratando-se de serviços essenciais.

No mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. EXCESSO. DEVER DE INDENIZAR. ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. **O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (...) (TRF4, AC 5001255-51.2018.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/06/2019)***

Presentes tais premissas, verifica-se que as duas Declarações de Exportação referidas na inicial (nº 22BR000153435-0 e nº 22BR000135361-4), aguardam desembaraço aduaneiro há mais de oito dias, já que, após retificação da impetrante, encontram-se aguardando conferência da autoridade aduaneira desde 04/02/2022 (nº 22BR000153435-0) e 09/02/2022 (nº 22BR000135361-4).

Desatendido o prazo de oito dias normatizado para a prática de atos administrativos fiscais, há elementos suficientes para a constatação do fundamento relevante na impetração da ação

mandamental.

Por sua vez, o *periculum in mora* é inerente à situação posta nos autos: enquanto as mercadorias não são desembaraçadas, a impetrante tem que arcar com os custos de armazenagem e não pode dar destinação industrial ou comercial aos bens comercializados, o que impõe empecilhos à sua atividade produtiva.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de despacho aduaneiro das mercadorias referentes à DU-E's n.º 22BR000153435-0 e n.º 22BR000135361-4, devendo concluir o procedimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, salvo o apontamento nos autos, no mesmo prazo, de razão diversa da discutida nesta impetração e por si só suficiente para obstar a operação.

4. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento da presente decisão e prestação de suas informações, estas no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, inc. I).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito no prazo de 10 dias.

6. Intimem-se a parte impetrante desta decisão pelo prazo de 15 dias.

7. Após a fluência dos prazos, dê-se vista ao MPF para que ofereça parecer no prazo de 10 dias.

8. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARIANA CAMARGO CONTESSA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014845327v4** e do código CRC **94dd217a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIANA CAMARGO CONTESSA
Data e Hora: 21/2/2022, às 16:50:3

5000150-52.2022.4.04.7120

710014845327.V4